



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25573

PROCESSO Nº 55-96.2016.6.11.0026 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE FILIAÇÃO
EM LISTA ESPECIAL - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP - NOVA
XAVANTINA/MT - 26ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): JOAQUIM VIRGENIR XAVIER DE BRITO
ADVOGADO(S): ADÃO PEREIRA DE ABREU
RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
LISTA ESPECIAL. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO PRIMEIRO GRAU.
INTERVENÇÃO APÓS A SENTENÇA. NULIDADE
AFASTADA. RECURSO ÚNICO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO

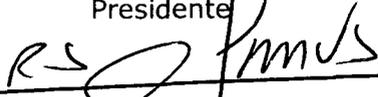
1. A ausência de intimação do Ministério Público antes da prolação da sentença em processos de Lista Especial, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica. Precedentes.

2. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 25 de agosto de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(25.08.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 55-96/2016 – RE
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de sentença proferida pelo juízo da 26ª ZE (fls. 07/08), que **INDEFERIU** o pedido de inclusão do nome do recorrido na lista de filiados do Partido Republicano Progressista – PRP, no município de Nova Xavantina/MT.

O douto magistrado indeferiu o pedido sob o fundamento de "haver expirado o prazo final para ordenação de autorização de processamento de relação especial e data limite para envio de Formulário de Acompanhamento de relação especiais à Corregedoria Regional Eleitoral, tudo conforme CGE n. 9/2016".

Em suas razões, pede o órgão ministerial que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau seja anulada, tendo em vista não ter sido oportunizado ao representante ministerial vista dos autos antes da prolação da sentença.

Em contrarrazões encartadas às fls. 17/22, o recorrido, corroborando com as razões do recurso, também espera a anulação da decisão proferida, para que seja ouvido o membro do Parquet (fls. 17/19).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **provimento** do recurso interposto (fls. 28/29).

É o relatório.

VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Insurge-se o recorrente contra decisão do juízo da 26ª Zona Eleitoral que **indeferiu** o pedido de inclusão do recorrido na relação especial de filiados do Partido Republicano Progressista – PRP, no município de Nova Xavantina/MT.

Em suas razões, aduz que a inexistência de manifestação do Ministério Público Eleitoral antes da prolação da sentença, acarreta a nulidade do feito.

Com respeito à alegada nulidade pela falta de manifestação do Ministério Público Eleitoral no processo em análise, é cediço que não há obrigatoriedade de participação do órgão ministerial consoante procedimento estabelecido pela Resolução TSE nº 23.117/2009, havendo previsão de vistas ao *Parquet* no Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso nº 02/2011, após a sentença.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Importante destacar que a ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau não causou efetivamente qualquer prejuízo à parte, tendo o membro do *parquet*, com vistas da decisão, interposto inclusive o presente recurso.

Ademais, conforme entendimento pacífico da Corte Eleitoral o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em obediência ao princípio da unicidade do Ministério Público, supre a omissão do órgão do Ministério Público de primeiro grau.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da decisão combatida, por ausência de manifestação do Ministério Público de primeiro grau.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

Recurso Eleitoral. Filiação Partidária. Triplicidade. Cancelamento de todas as filiações.

Preliminar de nulidade do procedimento por ausência de notificação aos partidos envolvidos e pela não intimação do Ministério Público Eleitoral na primeira instância para atuar no feito. Rejeitada. O art. 12, §1º, da Resolução 23.117/2009, determina que a notificação aos partidos seja expedida pela rede mundial de computadores, no espaço específico para a manutenção de relações de filiados pelos partidos. A ausência nos autos de comprovação dessa notificação, por si só, não a invalida, já que ela é feita diretamente pelo TSE, por meio do sistema próprio. Presunção de regularidade não ilidida. **Ausência de intervenção do Ministério Público Eleitoral na primeira instância. Inexistência de previsão legal. Não demonstração de prejuízo. Art. 219 do Código Eleitoral.**

Mérito. Não comprovação de que a Justiça Eleitoral foi comunicada acerca das desfiliações/filiações. Triplicidade de filiação. Aplicação do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, com a nova redação dada pela Lei 12.891/2013. Prevalência da filiação mais recente. Cancelamento das filiações anteriores. Precedente. Recurso provido.

(TRE/MG RECURSO ELEITORAL nº 3303, Acórdão de **03/06/2014**, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG)

RECURSO ELEITORAL. **AUSÊNCIA INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO PRIMEIRO GRAU. INTERVENÇÃO EM SEGUNDO GRAU. IRREGULARIDADE SANADA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSENTE A COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.**

1. **A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Precedentes STJ.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2. A simples comunicação do filiado ao partido político do qual pretende desfiliar-se não é suficiente para o cancelamento da filiação, pois é indispensável a comunicação ao Juiz Eleitoral, conforme preconiza o art. 21 da Lei nº 9.096/95

3. Duplicidade de filiação configurada.

4. Recurso não provido.

(**TRE-TO** RECURSO ELEITORAL nº 2480, Acórdão nº 2480 de 09/07/2012, Relator(a) JUIZ ZACARIAS LEONARDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data **10/7/2012**, Página 3)

Recurso Eleitoral. Filiações Partidárias. Multiplicidade. Nulidade. Preliminares:

1- Intempestividade. Rejeitada. Inexistência, nos autos, de comprovação da juntada da carta de intimação do eleitor. Impossibilidade de aferimento do tríduo legal e, por consectário lógico, da tempestividade do recurso. Art. 258 do Código Eleitoral.

2- **Nulidade pela não-intervenção do Ministério Público. Rejeitada.** A manifestação do Procurador Regional Eleitoral supre a falta de participação do Ministério Público de 1º grau. **Princípio da unicidade.**

Mérito. Inexistência de provas hábeis a infirmar a multiplicidade das filiações partidárias. Infringência à regra incrustada no art. 22, parágrafo único, da Lei n.9.096/95. Recurso a que se nega provimento.

(**TRE-MG** - RECURSO ELEITORAL nº 7432008, Acórdão nº 783 de 15/04/2008, Relator (a) TIAGO PINTO, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 14/05/2008, Página 91)

RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO A QUO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.

Deixa-se de declarar a nulidade do processo em virtude da não-intervenção do Ministério Público "a quo", e, por conseqüência, de determinar a baixa dos autos à origem, se atuou o referido órgão na instância recursal, e se há urgência na solução da controvérsia (Precedentes TRES: Acórdãos n. 16.153, de 10.4.2000, n. 16.184, de 4.5.2000, n.16.208, de 5.6.2000 e n. 16.232, de 14.6.2000).

RECURSO - RELAÇÃO DE FILIADOS - OMISSÃO DO PARTIDO - PEDIDO DE INCLUSÃO NA LISTAGEM - DEFERIMENTO.

Cabe à Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096, de 1995, deferir requerimento de inclusão de nome de filiado na listagem encaminhada pelo partido ao Cartório Eleitoral quando, por outros meios, estiver comprovada a filiação partidária (Precedente: Processo n. 1284 - Classe V - Acórdão TRES n. 16.210, de 5 de junho de 2000).

(**TRE-SC** - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1332, Acórdão nº 16267 de 19/07/2000, Relator(a) ANTONIO DO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data **25/07/2000**, Página 64)

RECURSO CÍVEL - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES - ART. 22, § ÚNICO, DA LEI 9.096/95 - **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - NÃO ACOLHIDA** - MÉRITO - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

(**TRE-SP** - RECURSO CIVEL nº 26664, Acórdão nº 160491 de **29/05/2008**, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 10/06/2008, Página 03)

Observo, ainda, que a questão quanto a nulidade do feito por falta de inexistência de manifestação do Ministério Público Eleitoral é a única questão trazida pelo recorrente, não havendo outra a ser enfrentada.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da Resolução TSE nº 23.117/2009, e com fundamento nos julgados supracitados, mantendo *in totum* a sentença objurgada.

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO;
DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA e DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Com o relator.

DESº. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em dissonância com o parecer ministerial.